



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.322 - DF (2011/0067771-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **NÉLIO DIAS MOREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.
2. Em nenhum momento no julgado embargado foi definida a natureza jurídica do ato que concede anistia política, tampouco foi determinada a incidência ou não da decadência administrativa da possibilidade de revisão pela Administração Pública dos referidos atos concessivos. Tais teses deverão ser apreciadas, se necessário, por ocasião da efetiva instauração pelo Ministro da Justiça de processo individual de anulação da condição de anistiado político, e não na presente ação mandamental.
3. A Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra a Portaria Interministerial 134/2011 configura impugnação contra lei em tese, o que atrai a incidência da Súmula 266/STF.
4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão mandamental, o que configura a intenção de mero reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.322 - DF (2011/0067771-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **NÉLIO DIAS MOREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por este Órgão Julgador, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. REVISÃO DOS ATOS ANISTIADORES FUNDADOS NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. ATO COATOR QUE NÃO ATINGIU A ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011 que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

2. A análise dos termos do ato coator permite afirmar que o seu principal objetivo foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da portaria. Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadrarem nos termos do parecer conclusivo da Advocacia Geral da União.

3. Tais considerações permitem concluir que o ato coator não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

4. Outrossim, em razão dos mesmos motivos, é manifesta a inadequação da apreciação de eventual configuração de decadência administrativa da Administração Pública para rever os atos administrativos anistiadores, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99. Tampouco devem ser apreciadas, no presente momento, as demais teses da presente ação mandamental.

5. Agravo regimental não provido.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que houve erro material e contradição no acórdão embargado, especificamente: a) houve *error in iudicando* ao considerar que o ato que concede anistia política é administrativo e não político, o que afastaria a conclusão de mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança contra lei em tese, em razão dos efeitos concretos do ato impugnado; b) erro material ao analisar a ocorrência da decadência administrativa, pois não fez parte do objeto do *mandamus*; c) o acórdão embargado diverge da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior e do Tribunal de Contas da União sobre a natureza jurídica do ato que concede anistia política. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir os defeito indicados.

A embargada apresentou impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.322 - DF (2011/0067771-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.
2. Em nenhum momento no julgado embargado foi definida a natureza jurídica do ato que concede anistia política, tampouco foi determinada a incidência ou não da decadência administrativa da possibilidade de revisão pela Administração Pública dos referidos atos concessivos. Tais teses deverão ser apreciadas, se necessário, por ocasião da efetiva instauração pelo Ministro da Justiça de processo individual de anulação da condição de anistiado político, e não na presente ação mandamental.
3. A Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra a Portaria Interministerial 134/2011 configura impugnação contra lei em tese, o que atrai a incidência da Súmula 266/STF.
4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão mandamental, o que configura a intenção de mero reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A presente irresignação não merece acolhimento.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

É importante ressaltar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

Especificamente sobre o referido defeito, a lição sempre lembrada do renomado processualista José Carlos Barbosa Moreira (**Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565**, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pp. 550/552):

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido."

Portanto, não há falar em contradição entre o acórdão embargado e eventual entendimento contrário da Terceira Seção desta Corte Superior e do Tribunal de Contas da União sobre a natureza jurídica do ato que concede anistia política.

Ademais, em nenhum momento no julgado embargado foi definida a natureza jurídica do referido ato, tampouco foi determinada a incidência ou não da decadência administrativa da possibilidade de revisão pela Administração Pública dos atos concessivos de anistia política. Tais teses deverão ser apreciadas, se necessário, por ocasião da efetiva instauração pelo Ministro da Justiça de processo individual de anulação da condição de anistiado político, e não na presente ação mandamental.

Efetivamente, a Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra a Portaria Interministerial 134/2011 configura impugnação contra lei em tese, o que atrai a incidência da Súmula 266/STF.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: MS 16.945/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.10.2011; AgRg no MS 16.284/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.9.2011; AgRg no MS 16.302/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2011 MS 16.425/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.6.11.

Assim, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão mandamental, o que configura a intenção de mero reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que aplicou a Súmula 266/STF e manteve a denegação de segurança em writ preventivo impetrado contra a Portaria Interministerial AGU/MJ 134/2011.

2. É alegada a existência de erro material e de contradição no julgado, porquanto a impetração possuiria caráter preventivo, e o ato administrativo atacado potencialmente afetaria a esfera jurídica do impetrante; como argumento central, reitera que os atos declaratórios de anistia política devem ser considerados como políticos e, portanto, de impossível revisão administrativa.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que as impetrações contra as Portarias Interministeriais 134 e 430, ambas de 2011, configuram a impugnação contra lei em tese, devendo ser aplicada a Súmula 266/STF, por analogia. Precedentes: AgRg no MS 16.223/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.931/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7.11.2011; AgRg no MS 16.978/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011; AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.9.2011; MS 16.220/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6.9.2011.

4. É de se notar que os embargos foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado; a mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 16.559/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.12.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. MILITAR. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. REVISÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 134/2011. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A ausência das hipóteses supra enseja a rejeição dos presentes embargos de declaração, porquanto a pretensão do embargante, à toda evidência, respeita ao rejulgamento da causa, o que se mostra incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.

3. Deveras, o acórdão embargado foi nítido ao consignar que, *ipsis litteris*: "[a] Primeira Seção, no julgamento do MS n. 16.425/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na assentada de 8/6/2011, firmou o entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial n. 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Consignou, ainda, que a apreciação das teses apresentadas somente terá importância nos casos em que, após concluída a fase de estudos, a Administração der cumprimento ao previsto no artigo 5º da citada Portaria revisional".

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 16.930/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.11.2011)

Ante o exposto, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0067771-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 16.322 / DF

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÉLIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NÉLIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAVINAS ROCHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.